

ACÓRDÃO Nº 7299/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 013.839/2012-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Cordeiro dos Santos, CPF n. 265.814.001-06; Antônio José Castelo Branco, CPF n. 128.186.824-87; Esther Sepúlveda da Silva, CPF n. 380.459.231-72; Nilo Roberto Vieira, CPF n. 060.828.151-49 e Prefeitura Municipal de Peixe/TO, CNPJ n. 02.396.166/0001-02.
4. Entidade: Município de Peixe/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins – Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: Nadin El Hage, OAB/TO n. 19B e Janeilma dos Santos Luz, OAB/TO n. 3822.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus/MS, em razão de irregularidades detectadas na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Peixe/TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Peixe/TO, dos Srs. Nilo Roberto Vieira e Antônio José Castelo Branco e da Sra. Esther Sepúlveda da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Antônio Cordeiro dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis abaixo mencionados, com base no disposto nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Município de Peixe/TO, em decorrência da utilização indevida de recursos do Piso de Atenção Básica – PAB, contrariando o disposto na Portaria n. 3.925/1998, para custear despesas não permitidas (serviços de odontologia e de locação de laboratório, reforma de hospital, pernoite de pessoal, pagamento de faturista AIH, taxa de saldo devedor):

Data	Valor Histórico (R\$)
02/11/1999	2.153,71
09/11/1999	2.573,65
11/11/1999	1.069,86
08/12/1999	4.404,70
30/12/1999	460,78
21/01/2000	1.733,70
27/01/2000	14,00
29/01/2000	5.250,00
31/01/2000	16,40
01/02/2000	6.558,50
04/02/2000	1.350,00
07/02/2000	600,00

Data	Valor Histórico (R\$)
16/02/2000	7.532,42
20/02/2000	2.384,80
21/02/2000	3.026,00
21/02/2000	200,00

9.3.2. Sr. Nilo Roberto Vieira e Sra. Esther Sepúlveda da Silva, , respectivamente, ex-Diretor Clínico e ex-Diretora Administrativa do Hospital Municipal de Peixe/TO, em decorrência da utilização de recursos do SUS indevidamente para pagamento de procedimentos que não foram comprovadamente realizados naquele nosocômio:

Data	Valor Histórico (R\$)
01/03/2000	15.099,00
03/04/2000	3.098,68

9.4. aplicar ao Sr. Nilo Roberto Vieira e à Sra. Esther Sepúlveda da Silva multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, e à Sra. Antônio Cordeiro dos Santos, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 43/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7299-43/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral